



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002976/2005-80
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3202-001.615 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO
Embargante IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/04/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.
INEXISTÊNCIA.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão proferido, devem ser rejeitados os embargos opostos. Os embargos de declaração não se prestam a mera manifestação de inconformismo com a decisão prolatada ou à rediscussão dos fundamentos do julgado, uma vez que não se trata do remédio processual adequado para reexame da lide.

O livre convencimento do julgador permite que a decisão proferida seja fundamentada com base no argumento que entender cabível, não sendo necessário que se responda a todas as alegações das partes, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se é obrigado a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração. Fez sustentação oral, pela contribuinte, o advogado Gonçalo Bonet Allage, OAB/PR nº. 22.804. Julgamento antecipado para 19/03/2015, às 14h00, a pedido da recorrente.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Cuida-se de lide sobre exigência de Imposto de Importação acrescido de juros moratórios, em decorrência de a fiscalização ter concluído que a empresa utilizou alíquota do imposto menor do que a devida no despacho aduaneiro de importação.

Houve interposição dos primeiros embargos de declaração do contribuinte. O acórdão embargado 3202-00.188 foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

Data do fato gerador: 06/07/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO ANTERIOR E NOVO LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Descabida a preliminar de nulidade de novo lançamento, tendo em vista que a nova formalização de Auto de Infração decorreu de autorização contida em decisão anterior, proferida por autoridade julgadora de 1ª instância.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A embargante apresentou embargos de declaração apontando que o acórdão embargado teria omissão e contradição/obscuridade, conforme trecho abaixo transcrito:

13. No recurso voluntário, a empresa suscitou a impropriedade e o absurdo de se exigir multa de mora em lançamento de ofício.

14. Isso porque, não obstante a DRJ tenha excluído da exigência a multa de ofício, a empresa recebeu, juntamente com a intimação do referido acórdão, DARF para pagamento do crédito mantido em primeira instância, com multa de mora de 20%.

15. Quanto à matéria, na última frase do voto condutor do r. Acórdão embargado, está consignado que "... Por isso, assiste razão a recorrente no que pertine ao descabimento da multa de mora de 20% no curso deste processo."

16. Portanto, salvo melhor juízo, restou decidido que não é exigível multa de mora neste feito, tal qual defendido pela empresa.

17. Contudo, como resultado do julgamento consta que foi negado provimento ao recurso voluntário.

18. Com a exclusão da multa de mora, nos termos do voto do Relator, o recurso voluntário da empresa restou parcialmente provido.

O trecho abaixo do acórdão tratou do tema em questão:

Quanto à multa moratória exigida da recorrente, trata-se de matéria que não faz parte da lide, visto que não foi objeto de lançamento.

No entanto, deve ser observado pela unidade da RFB que no Auto de Infração foi exigida tão somente a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n 9.430, de 1996, por insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação por ocasião do despacho aduaneiro de importação, tendo sido tal penalidade excluída pela decisão de primeira instância vista do disposto no caput do art. 63 dessa Lei.

Outrossim, considerando que a lide sobre a exigência do imposto está sendo discutida na esfera judicial, a matéria está regulada pelo § 2º desse art. 63, que estabelece, verbis:

"§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que, considerar devido o tributo ou contribuição." (destaquei)

Assim, como não se trata de multa moratória objeto de lançamento no Auto de Infração e, ainda, por se verificar a existência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante concessão de tutela, caso em que tem plena aplicação a norma acima transcrita, a multa de mora somente deverá ser exigida se descumprido o prazo de 30 dias ali estabelecido, no caso de decisão judicial desfavorável à impetrante. Por isso, assiste razão recorrente no que pertine ao descabimento da multa de mora de 20% no curso deste processo.

Esta Turma, diante disso, proferiu o acórdão 3202-001.038 e decidiu que:

Analizando o acórdão embargado, verifico existir contradição, já que haveria a necessidade de não se conhecer do tema da multa moratória exigida da recorrente, já que se trata de matéria que não faz parte da lide e que não foi objeto de lançamento.

Com essas conclusões, acolho e dou provimento aos presentes embargos com efeitos infringentes para suprir a contradição apontada, integrando a

redação da parte dispositiva do acórdão embargado, cuja formulação passa a ser a seguinte:

Diante do exposto, voto para que se rejeite a preliminar de nulidade e, no mérito, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, voto para que se negue provimento ao recurso voluntário.

A ementa do acórdão embargado, por sua vez, passa a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO

Data do fato gerador: 06/07/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE LANÇAMENTO ANTERIOR E NOVO LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Descabida a preliminar de nulidade de novo lançamento, tendo em vista que a nova formalização de Auto de Infração decorreu de autorização contida em decisão anterior, proferida por autoridade julgadora de 1ª instância.

Preliminar de nulidade do lançamento rejeitada. No mérito, recurso voluntário conhecido em parte e, na parte conhecida, recurso voluntário negado.

A Embargante apresenta novos embargos declaração alegando que: (i) continuaria havendo omissão, pois ela teria direito de ver apreciada sua alegação no sentido de que se aplica ao caso a regra do artigo 146 do CTN, justificando o reconhecimento da nulidade do lançamento; e (ii) existiria contradição em relação à multa de ofício, visto que teria restado decidido no acórdão 3202.00.188 que não seria exigível a multa de mora, mas o acórdão 3202-001.038 teria promovido verdadeira *reformatio in pejus* porque seu resultado teria sido prejudicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Os Embargos foram tempestivamente apresentados, motivo pelo qual deles tomo conhecimento e passo a analisar as questões apontadas pela Embargante.

Analisando o acórdão embargado, verifico inexistir a omissão e a contradição apontadas pela Embargante.

No que tange à omissão por suposta nulidade do lançamento, o trecho abaixo do acórdão 3202-00.188, de relatoria do ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, analisou esse questão afastando a suposta nulidade, senão vejamos:

...enquanto que no caso presente não se está tratando de alteração de lançamento, e sim, de instauração de novo procedimento, porque o processo anterior foi extinto em curso de processo administrativo fiscal, deixando de existir e de ter qualquer efeito jurídico.

O que se verifica é que o julgamento referente àquele processo fundou-se em base equivocada, ao concluir que a LI que pertinente ao despacho de importação era diversa da LI que serviu de base para a ação judicial (o que se verificou por ocasião do segundo julgamento que aquilo não correspondia à realidade dos fatos). No entanto, naquela mesma decisão o órgão julgador observou a possibilidade de ser efetuado novo lançamento.

Destarte, mesmo que tenha se equivocado quanto a indicação da correta LI e decidido pela nulidade do Auto de Infração, o órgão julgador assinalou, ao final, que tal nulidade do lançamento estava sendo declarada "sem prejuízo da formalização de outro, em boa e devida forma".

E em vista dessa decisão foi formalizado um novo Auto de Infração, no âmbito de novo processo, como consta na descrição dos fatos, do que decorre a existência de processo fiscal distinto, em vista da extinção do anterior... (grifamos)

A decisão supra apontou que o processo anterior foi fundado em base equivocada e, portanto, permitido a possibilidade de novo lançamento, não havendo que mudança de critério jurídico. Não assiste razão à embargante quanto à contradição apontada, porque o acórdão 3202-001.038, de minha relatoria, modificou o acórdão 3202-00.181 para não conhecer do tema, já que se trata de matéria que não faz parte da lide e que não foi objeto de lançamento.

Além disso, o acórdão 3202-00.188, portanto, jamais afastou a exigência de multa moratória, mesmo porque não poderia fazê-lo por ser matéria estranha à lide. O acórdão 3202-001.038, por sua vez, também não a restabeleceu, inexistindo a *reformatio in pejus* apontada pela embargante.

Deste modo, entendo não ter havido a obscuridade e a contradição apontadas pela embargante. Isto porque o sistema de livre convencimento motivado, adotado no nosso ordenamento jurídico, permite que a decisão proferida seja fundamentada com base nos argumentos que o julgador entender cabíveis, o que foi feito no caso concreto. Não houve, por tais razões, obscuridade e a contradição no acórdão embargado.

Pontue-se, ademais, que os fundamentos da insurgência têm nítida feição infringente, não diferindo daqueles expostos nas diversas peças aviadadas ao longo de todo o trâmite processual, já amplamente debatidas nos autos e tratadas nas decisões embargadas.

Evidente, pois, a pretensão da embargante de promover o reexame de matéria já decidida pela Corte, finalidade incompatível com a natureza dos embargos de declaração, além de, por meio deste instrumento recursal, tentar protelar o trâmite do presente processo.

Cumprе destacar que, na esfera judicial, atitudes como a hora analisada são penalizadas com multa de 1% do valor da causa, conforme se verifica nos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(Superior Tribunal de Justiça, EDcl nos EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.225.871, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 14 de junho de 2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A embargante opõe sucessivos embargos declaratórios, mas não indica qualquer fundamento apto a configurar a atribuição de efeitos infringentes. Objetiva, apenas, a alteração de entendimento quanto à matéria já decidida, por três vezes, por esta Corte.

2. A questão referente à admissibilidade dos embargos de divergência foi inteiramente enfrentada pelo acórdão embargado, o qual concluiu pela ausência de comprovação da diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas, .

3. A reiterada e injustificada interposição dos embargos enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 651.987/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 25/09/2006, p. 218)

Processo nº 10907.002976/2005-80
Acórdão n.º **3202-001.615**

S3-C2T2
Fl. 569

Com essas considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos pela interessada.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior